



AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 066.2024-SCTD

FUNDAMENTO JURÍDICO: Artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

OBJETO DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO.

GESTOR DA DESPESA:

- MARIA SILVA SAMPAIO – ORDENADOR(A) SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO.

Nesta data, **AUTUO** o procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tombado sob o Nº **066.2024-SCTD**, que adiante se vê, do que, para constar, lavrei o presente termo que foi por mim, **MARIA SILVA SAMPAIO**, assinado.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



PORTARIA Nº205.A/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CEARÁ, usando o de atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei municipal nº 201_006/2005 de 01 de agosto de 2005.

RESOLVE:

I- Nomear o (a) Sr. (a) Maria Silva Sampaio, inscrito(a) no CPF nº 719.130.923-72 para a função de Ordenadora de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do Município de Monsenhor Tabosa.

II- Esta portaria entra em vigor na data de publicação revogada as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE, 02 DE JANEIRO DE 2023.


Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063.2024-SCTD**

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

A Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto do município de Monsenhor Tabosa/CE, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO, em conformidade com o

Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O município de Monsenhor Tabosa, dentro do seu calendário festivo vem promovendo o evento em comemoração ao aniversário do Município, evento este de grande porte para a região, que mobiliza um grandioso público. Pela magnitude que o evento representa e em sintonia com o gosto popular, o show artístico musical de "FELIPE AMORIM" se revela de fundamental importância para compor a programação cultural do município de Monsenhor Tabosa.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, "in verbis":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples inteligência do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação





direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com o profissional, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- j) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da *teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;





- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.



Handwritten signature



Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21¹ observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.667.661/0001-24**, situada no(a) AV WASHINGTON SOARES, Nº3663, SALA 1103 - TORRE 1, CEP - 60.811-341, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE, que detém exclusividade do(a) artista/banda "FELIPE AMORIM", conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do(a) artista/banda a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190





Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas. Contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

O município de Monsenhor Tabosa, dentro do seu calendário festivo vem promovendo o evento de "EMANCIPAÇÃO POLÍTICA", evento este de grande porte para a região, que mobiliza um grandioso público. Pela magnitude que o evento representa e em sintonia com o gosto popular, o show artístico musical da banda "FELIPE AMORIM" se revela de fundamental importância para compor a programação cultural do município de Monsenhor Tabosa.

A Banda, sem dúvidas, se revela consagrada pela opinião pública e crítica especializada, o que se confirma pela gravação de CD's e DVD's, participação em programas de TV, sua vasta legião de seguidores no canal do YouTube com milhares de visualizações e apresentações de shows no Brasil afora.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

² OP. cit., P. 634





A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes acostados aos autos, tendo apresentado ao município de Monsenhor Tabosa, proposta de preços com o Valor Global de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/2021.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:





A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, classificada sob o seguinte código: **1201.13.392.1301.2.054**; Elemento de despesa: **3.3.90.39.00**; demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio

MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº _____

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE**, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO E DO OUTRO A EMPRESA PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 38.439.432/0001-76, neste ato representada pelo Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO, Sr. MARIA SILVA SAMPAIO, aqui denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa, inscrita no CNPJ sob o n.º, com endereço a, representada pelo Sr., portador do CPF, aqui denominado de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, tendo em vista o **Processo Administrativo Nº 066.2024-SCTD, Inexigibilidade de Licitação nº 066.2024-SCTD** tudo de acordo com as normas gerais da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO

O presente instrumento contratual origina-se do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 066.2024-SCTD** aplicando-se as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, alterada e consolidada, as normas estabelecidas no Código Civil Brasileiro e suas alterações posteriores, no que couber.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO.

CLAÚSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor global do presente contrato é de R\$ (.....), em conformidade com a proposta de preços da contratada, parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

Sub cláusula única - Independentemente de declaração expressa, fica subentendido que, no valor pago pelo contratante, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do contrato.

CLAÚSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e, ainda:

- Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;
- Providenciar os pagamentos à Contratada de conformidade com as Notas Fiscais / Faturas devidamente atestadas pela Secretaria Gestora, nos prazos determinados.





- d) O CONTRATANTE deve garantir a regulamentação do evento por meio de pagamento de todas as licenças e alvarás necessários, inclusive a taxa do ECAD (Escritório central de arrecadação e distribuição).
- e) É obrigação do Contratante o fornecimento do palco, som e equipamento necessário à apresentação do Artista.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obriga a executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no processo administrativo de inexigibilidade de licitação e nesse Termo Contratual e, ainda:

- a) Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- b) Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- c) Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual.
- d) Ressarcir o pagamento ao município se acaso não ocorrer a apresentação do artista.
- d.1) A inexecução contratual ensejará a imediata responsabilidade de devolução dos valores recebidos de forma antecipada pela CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- d.2) O atraso no ressarcimento ensejará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 10% (dez por cento) do valor integral da contratação;
- e) Será responsabilidade da contratada todas as despesas extras, tais como hospedagem, alimentação, deslocamento e outros que, por ventura, possam se fazer necessários para execução do objeto;
- f) O cachê será do tipo 'colocado', onde a contratante não se responsabilizará por despesas extras que possam surgir durante a contratação do artista;
- f.1) Cachê 'colocado', com preço único, acordado entre o artista e o município, onde o artista recebe o valor e, com ele, é responsável por todos os custos do show, incluindo o transporte aéreo da equipe, hospedagem, ajuda de custo para alimentação e transporte terrestre para deslocamento na cidade do evento.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

O prazo de vigência do contrato é de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto de conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, observando rigorosamente todas as informações, prazos e condições e, ainda, os termos de sua proposta, e as normas legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será feito segundo a ordem de serviços expedida pela administração, em conformidade com a nota fiscal devidamente atestada pelo Gestor da despesa;

O pagamento será efetuado após a emissão da Nota Fiscal, mediante o encaminhamento da documentação necessária, observada as demais disposições contratuais, através de crédito na conta bancária da Contratada, da seguinte forma:

ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO QUE SEGUE:





- a) Nota Fiscal, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;
- b) CND emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, abrangendo inclusive as contribuições sociais;
- c) CND emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- d) CND emitida pela Prefeitura Municipal;
- e) CRF – Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal; e,
- f) CND emitida pela Justiça Federal do Trabalho.

Conforme Decreto Municipal nº 055/2023, de 13/07/2023, que dispõe sobre a retenção na fonte do imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, fica determinado que:

- a) Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como suas Autarquias e Fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de serviços ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa nº 1.234/2012, e alterações, da Receita Federal do Brasil.
 - a.1) As retenções de que trata o "caput" deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de serviços ou de prestação de serviços para execução futura.
- b) Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos realizados às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de serviços ou prestação de serviços nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição em seus documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta, dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, sob a dotação orçamentária: **1201.13.392.1301.2.054**; Elemento de despesa: **3.3.90.39.00**.

CLÁUSULA DEZ - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

O valor do presente contrato não será objeto de reajuste.

CLÁUSULA ONZE - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multas de:
 - b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do processo, em caso de recusa em assinar o contrato.
 - b.2) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, no caso de inexecução total do contrato.
 - b.3) O valor da multa referida nesta cláusula será descontada "ex-officio" da contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.





c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DOZE - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência da Administração;

c) Em caso de rescisão prevista no § 2º do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais.

MONSENHOR TABOSA/CE, _____ de _____ de _____

.....
.....
CONTRATANTE

.....
.....
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____





DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

O(A) **Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto** do Município de Monsenhor Tabosa/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando tudo o mais que consta do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 066.2024-SCTD**, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21, para **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO.**, em favor de **FELIPE AMORIM & CIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.144.561/0001-77**, situada no(a) **AV WASHINGTON SOARES, Nº3663, SALA 1103 - TORRE 1, CEP - 60.811-341, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE**, em conformidade com o Termo de Referência, a Lei Nº14.133/2021, com o **Valor Global de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**. Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, classificados sob os códigos: **1201.13.392.1301.2.054; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00.**

Através do presente, dar-se conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida **HOMOLOGAÇÃO** e prosseguimento com os demais atos.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.


MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que o presente documento, foi publicado através do sítio eletrônico oficial do município de Monsenhor Tabosa/CE (<https://www.monsenhortabosa.ce.gov.br/>) e o Quadro de Avisos e Publicações, regulado pela Lei Orgânica do Município, na data de **09 de outubro de 2024**.


MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO



DESPACHO

PROCESSO Nº 066.2024-SCTD - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 066.2024

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO

DESTINO: Assessoria Jurídica

Senhor(a) Assessor(a),

Em cumprimento ao inciso III do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, remetemos os presentes autos de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a esta douta Assessoria Jurídica do Município para fins de análise e emissão de parecer jurídico.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066.2024-SCTD INEXIGIBILIDADE Nº 066.2024-SCTD

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Minuta contratual.

1. Relatório

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) sobre a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico, alusivo análise de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para atender o objeto constante do processo administrativo nº 2024.06.28/035, nos termos do inciso II do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva



concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos dalei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objetolicitado.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Joel de Menezes Niebuhr, que a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. Destarte, observa que:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.





Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins permanentemente do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho ensina:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. (nosso grifo)

Por sua vez, Ronny Charles faz alerta importante sobre esta hipótese de contratação direta e explica que inviabilidade de competição não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas





musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

Leciona Marçal Justen Filho:

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar performances artísticas. Daí a caracterização de inviabilidade de competição. (grifo nosso)

Sobre o tema, alerta-se, que ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União asseverou sobre a possibilidade de deflagrar pregão para fins de contratação de artistas:

***Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista. Música.** É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. Acórdão 5902/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas).*

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento

Outrossim, nota-se, ainda, que a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Veja-se o § 2º do referido art. 74:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.





Sobre o tema, leciona Márcio Cammarosano:

A redação do § 2º do artigo 74, acima transcrito, na sua parte final afasta a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, o que estava se tornando prática costumeira.

Trata-se, portanto, de expressa restrição ao que implicava dar foros de legitimidade a uma prática considerada por muitos integrantes de órgão de controle como burla à obrigatoriedade de licitação. Tratar-se-ia de uma exclusividade "fabricada". Entretanto, ficou fora da restrição, quando menos na sua letra, a representação restrita a certas datas de calendário, o que poderá ensejar divergências de opinião quanto à validade de reconhecimento de inexigibilidade nessa hipótese especificamente considerada.

Portanto, não poderá o gestor realizar contratações arbitrárias impondo suas preferências. Assim, assevera-se que para a legalidade da contratação fundada nesta hipótese de contratação direta por inexigibilidade devem ser devidamente observados e preenchidos todos os requisitos e formalidades legais.

Imperioso também que a contratação não extrapole os valores de mercado.

2.1.1. Dos pressupostos/requisitos específicos a serem observados à contratação direta de profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade

Para que se efetive contratação de profissional artista por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações c/c as exigências contidas em seu §2º.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA**, por meio da Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM), publicou recentemente (2023) artigo do projeto nominado **Pílulas Temáticas de Conhecimento sobre a contratação de profissionais do setor artístico** e enumerou os requisitos que devem ser observados pelos gestores à regular contratação.

Veja-se:

O primeiro requisito é a profissionalização do artista a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de "profissional do setor artístico", silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-





profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define o "profissional artista" como aquele "inscrito na Delegacia Regional do Trabalho", exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, "constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação", conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. No entanto, o autor ressalta que, após publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica ; [...]." (grifos nossos)

Já Niebuhr faz uma reflexão a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, "o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva". O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, senão veja-se:

"No que concerne ao conceito de 'profissional de qualquer setor artístico', Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:

"Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade,



obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.”

Apesar da obra doutrinária mencionada pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.

O segundo requisito é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”;

(...)

Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico,





o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

(...)

O último requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Niebuhr observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um prerequisite que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta. Sobre a comprovação da consagração, transcreve-se o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”

Quanto à contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizá-la com inexigibilidade.

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, “só a fama e a notoriedade do artista





permitem a contratação direta", de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, ou pela modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby.

Nesse aspecto, tem-se que os pontos mais sensíveis e que geram maior insegurança ao gestor público, são o preço e o significado das expressões "artista consagrado" e "empresário exclusivo", este último, já bem delimitado pela novel legislação.

O primeiro pressuposto a ser demonstrado é que se trata de um artista profissional. Sobre o tema, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes [12] aduz sobre a necessidade de comprovação de tratar-se de um profissional artista. Veja-se:

A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo. (...) O profissional artista, deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.

Em outras palavras, não poderá ser contratado qualquer pessoa ou alguém que esporadicamente exerce atividade no campo das artes. O Poder Público não pode contratar um amador. Assim, tem-se que a Lei exige que a contratação direta se efetive junto a um profissional.

Nessa linha, recomenda-se que seja verificada a comprovação do registro junto à Delegacia Regional do Trabalho ou mediante a apresentação de documento hábil que comprove a inscrição em órgão de classe de artistas, ou ainda, que seja comprovado o profissionalismo por meio da juntada de outros documentos, que atestem a notoriedade do artista, sua relevância em publicações especializadas etc. Vê-se que se trata de um requisito objetivo e de fácil aferição e demonstração.

Por sua vez, também deve ser preenchido o requisito de a contratação ser celebrada diretamente com o artista e/ou por meio de empresário exclusivo.

Destaca-se, conforme ensina Marçal Justen Filho que "é juridicamente viável a contratação pessoal do próprio artista, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo".

Importante compreender que este requisito busca proteger o erário público e impedir que intermediadores onerem ainda mais a contratação direta. Nessa linha, o seguinte julgado:





"O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo previsto, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário". (Acórdão nº 4.714/2018 – 2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer).

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III,

DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figurado empresário exclusivo não se confunde como mero intermediário namedida em que este detém a exclusividade limitada apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível averossimilhança das práticas improbas.

6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 485377, Data da Publicação: 02/08/2013)

Destaca-se, especificamente sobre a necessidade/imprescindibilidade de apresentação de contrato de exclusividade entre artista e empresário, acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) que asseverou caracterizar grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado o dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas a apresentação de declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:



"Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrita ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993." Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Ainda, o TCU no Acórdão nº 3991/2023 da Segunda Câmara [15], fincou expressamente que na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sendo imprescindível a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, devidamente REGISTRADO EM CARTÓRIO. Veja-se:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Contratação direta. Exclusividade. Contrato. Cartório. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Acórdão 3991/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Excertos da referida decisão [16] deixam claro as premissas fincadas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. DEFESA INSUFICIENTE PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)

Conforme assentado no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, a apresentação apenas de autorização/declaração/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como o



contrato de exclusividade, entre o artista/banda e empresário sem registro em cartório.

O órgão instrutivo bem asseverou que se a inexigibilidade foi a modalidade escolhida por se tratar da contratação de profissionais do setor artístico consagrados, deve haver a comprovação de que os intermediários eram empresários exclusivos, o que não aconteceu nos autos. Registro, desde já, que acolho a análise feita pela unidade técnica quanto a esse item, que se encontra transcrita no relatório antecedente.

A respeito do argumento de que a empresa Ferrolho apresentou o instrumento de exclusividade, a unidade técnica bem aduziu que o contrato que consta à peça 33, p. 7/9 não contém os requisitos necessários para demonstrar exclusividade, ou seja, não está registrado em cartório, é restrito à data, evento e local específicos e não foi publicado no Diário Oficial. Além do que é o contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Ferrolho e não entre essa e o artista que supostamente representaria exclusivamente.

Dessa forma, cabe a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Sra. Emilia Maria Salvador Silva pela contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento.

Observa-se que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

Assim, tem-se que a exclusividade deverá ser demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, devendo este ser registrado em cartório.

Por fim, Marçal Justen Filho assevera acerca de outro requisito imprescindível no contrato de exclusividade:

É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou país.

Assim, tem-se que o requisito nominado Contrato de Exclusividade, para conferir tal qualificação deve conter as seguintes características e atender todos os requisitos abaixo enumerados:

- *Existência de um contrato de exclusividade que demonstre permanência e continuidade da representação (não pode ser restrito a temporadas, datas ou localidades específicas);*
- *Ter abrangência no território de um Estado ou em todo Brasil (Estadual e/ou Nacional, não pode ser restrito a um município);*
- *Ser registrado em cartório;*



Ter prazo especificado, não podendo ser restrito ao evento ou local específico.

Alerta-se que a jurisprudência do TCU tem se inclinado no sentido de que, caso não seja demonstrado o vínculo de exclusividade entre empresário e artista, os ministros têm aplicado multa aos responsáveis pela contratação, bem como recomendado a rejeição da prestação de contas do gestor. Nesse sentido, colaciona-se os julgados abaixo:

Trata-se da reprovação da prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito de cidade pernambucana, por irregularidades na contratação de empresa para realização da festa municipal do trabalhador, devido à ausência de documentos de exclusividade registrados em cartório, bem como a incapacidade de comprovação da realização do evento (ausência de notas fiscais com pagamentos efetuados à contratada, fotografias, filmagens, etc.), acarretando assim na aplicação de multa legal aos responsáveis, bem como ao pagamento do débito apontado. (Acórdão 429/2018 – Segunda Câmara. Relator Ministro-substituto André de Carvalho. 06/02/2018).

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito de cidade mineira, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização da "XIX Corrida de Cavalos". Entre as inconformidades aprontadas no processo, destaca-se a ausência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, que não se confunde com autorização que confere exclusividade para o dia da apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento. Culminando na condenação dos responsáveis ao pagamento do débito, bem como aplicação de multa. (Acórdão 2730/2017 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. 06/12/2017).

Por fim, em relação à expressão "artista consagrado", nota-se a presença da conjunção "ou" no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021 (pela crítica especializada ou pela opinião pública), a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Ocorre que as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema, traz-se importante ponderação do professor Guilherme Carvalho:

Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.

(...)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dívida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado





dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.

(...)

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

(....)

Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em consulta respondida no ano de 2020 (Acórdão nº 761/2020 – Tribunal Pleno disponibilizada no Diário Eletrônico 2303/2020 de 22/05/2020, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, respondeu o que deveria o gestor observar a regularidade de contratação direta de artistas:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, III, da Lei de Licitações. Decisões não vinculantes desta Corte. Necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas. Verificação da viabilidade fiscal do gasto. Justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Leopólis, subscrita por se Prefeito Municipal, Sr. Alessandro Ribeiro, na qual questiona:

1 – É possível a contratação por inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal, levando em consideração o gosto local e o interesse no incentivo a artista locais?

J2 – O que esse E. Tribunal entende por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública? Existem critérios objetivos a serem seguidos?

(...)

No que tange ao entendimento do que seria “profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública” e os critérios objetivos a serem seguidos, entendemos ser consagrado pela crítica



especializada ou opinião pública o profissional artista que seja reconhecido por exemplo em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como na rede mundial de computadores e entre outros elementos, requisito que possui certa margem de subjetividade.

(...)

2. Em conformidade com o entendimento esposado no parecer ministerial, as decisões desta Corte afetas à matéria, em que pese não sejam dotadas de força normativa, balizam e oferecem parâmetros para a resposta ao questionamento objeto da presente consulta.

O quesito formulado versa sobre dúvida na aplicação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada". Sobre essa questão, tive oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 581616/15 (Acórdão nº 1526/16-S1C), em que, além de tratar de aspectos relativos ao "empresário exclusivo", a que se refere o citado dispositivo legal, abordaram-se critérios para a escolha dos artistas – consagração pela crítica ou pela opinião pública – e a necessidade de justificação do preço pago.

Relativamente ao primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consignou-se na mencionada decisão que "a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha". De acordo com a doutrina do professor Marçal Justen Filho, citada naquela decisão, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, "em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude". Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação. No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos: Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados



pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercer adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas. Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta.

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo douto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias. Superada essa análise, não se pode olvidar, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído, de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, com a justificativa do preço, de modo a demonstrar que o valor pago guarda consonância com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento. Sobre a necessidade de justificação do preço contratado, ensina Marçal Justen Filho: A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Por derradeiro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, no Acórdão nº 3348/19 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 518706/19, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou-se que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, ambos da Lei nº 8.666/93.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente a presente consulta e responda-a nos seguintes termos: A contratação de profissional do setor artístico, com base no art.



25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

Na mesma linha do julgado, Niebuhr [20] observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta. Sobre a comprovação da consagração, leciona Jacoby Fernandes:

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, faz-se necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação documentos probatórios e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD's também devem ser juntados ao processo.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

Abaixo, excertos de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Tocantins e do Paraná, respectivamente sobre o tema:

"RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento



no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em: (...). 2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas." (TCE-TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013)

"Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc." (TCE-PR, Processo n.º 548710/10, Consulta, Acórdão n.º 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, pub. em 22.05.2020)

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado. (nosso grifo)

Nessa linha, no que tange aos valores da contratação, destaca-se que, em atenção à Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, também replicada em diversos julgados do TCU, “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Em 2015, analisando os requisitos constantes na Lei 8.666/93, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.” (grifei)





Portanto, a justificativa do preço (pesquisa de preços), é efetivada através da juntada no processo interno que precede a contratação de cópia de outros contratos públicos e privados com o mesmo artista, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows.

3. Do procedimento

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para tanto, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico checklist, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado.

4. Considerações finais

No que concerne à formalização do instrumento jurídico contratual, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor ou se o prazo de execução/duração é de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento





hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e comprometido pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com





características similares. Outrossim, é possível que as reduções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/AGU, ainda sob a égide da Lei no 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.

Percebe-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância.

Assim sendo, acaso não se enquadre na hipótese acima delimitada, deverá ser a contratualização ser formalizada mediante instrumento jurídico contratual.

Para tanto, já se junta em anexo minuta contratual, a qual encontra-se analisada juridicamente quanto ao controle prévio de legalidade.

5. Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021,

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes da entidade contratante.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

THALES MADEIRO MELO

OAB/CE N° 34.378

Procuradoria Geral do Município





TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

O(A) Ilmo.(a) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, Sr.(a) **MARIA SILVA SAMPAIO**, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21, bem como considerando o que consta do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 066.2024-SCTD**, vem **HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, em favor de **FELIPE AMORIM & CIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° **43.144.561/0001-77**, com sede no(a) **AV WASHINGTON SOARES, N°3663, SALA 1103 - TORRE 1, CEP - 60.811-341, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE**, em conformidade com o Termo de Referência, a Lei N° 14.133/2021, com o **Valor Global de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**. A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, classificados sob os códigos: **1201.13.392.1301.2.054; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00**.

Determino que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO
CONTRATANTE





EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

O(A) Ilmo.(a) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, Sr.(a) **MARIA SILVA SAMPAIO**, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21, faz publicar o extrato resumido do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 066.2024-SCTD**, a seguir: **FUNDAMENTO LEGAL**: Artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO. **CONTRATADO**: FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77; com o **VALOR GLOBAL DE R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Recursos devidamente alocados no orçamento municipal da SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO, classificados sob os códigos: **1201.13.392.1301.2.054**; **Elemento de despesa**: **3.3.90.39.00**.

Através do presente, dar-se conhecimento do extrato resumido do procedimento.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

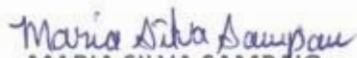
ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que o presente documento, foi publicado através de o sítio eletrônico oficial do município de Monsenhor Tabosa/CE (<https://www.monsenhortabosa.ce.gov.br/>) e o Quadro de Avisos e Publicações, criado e regulado pela Lei Orgânica do Município, na data de 09 de outubro de 2024.


MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



**CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 066.2024-SCTD**

DA: SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO

PARA: FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77.

A Secretaria De Cultura, Turismo E Desporto do Município de MONSENHOR TABOSA/CE vem convocar a empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77, com sede na AV WASHINGTON SOARES, Nº3663, SALA 1103 - TORRE 1, CEP - 60.811-341, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE, para no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento desta convocação, comparecer à esta Unidade Gestora para a **ASSINATURA DO CONTRATO** oriundo do processo administrativo Inexigibilidade De Licitação nº. 066.2024-SCTD que tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO."** em favor da empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

MONSENHOR TABOSA/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
Maria Silva Sampaio

**Ordenador(A) De Despesas Secretaria De
Cultura, Turismo E Desporto de Monsenhor
Tabosa/CE**

Recebido,

DocuSigned by:

Felipe Amorim Produções

3A4D6775254E4CE





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



CONTRATO Nº 20241009.1

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE**, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO E DO OUTRO A EMPRESA **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 38.439.432/0001-76, neste ato representada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, Sr.(a) **MARIA SILVA SAMPAIO**, aqui denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77, com endereço a AV WASHINGTON SOARES, Nº3663, SALA 1103 - TORRE 1, CEP - 60.811-341, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE, representada pelo(a) Sr.(a) Caio Cesar Vasconcelos de Araujo, portador do nº de identidade 20077612234, portador do CPF 067.316.963-40, aqui denominado de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Contrato, tendo em vista o **Processo Administrativo Nº 066.2024-SCTD, Inexigibilidade de Licitação nº 066.2024-SCTD** tudo de acordo com as normas gerais da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO

O presente instrumento contratual origina-se do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 066.2024-SCTD** aplicando-se as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, alterada e consolidada, as normas estabelecidas no Código Civil Brasileiro e suas alterações posteriores, no que couber.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO.**

Com duração de 1h20min (uma hora e vinte minutos) de show.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor global do presente contrato é de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, em conformidade com a proposta de preços da contratada, parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

Sub cláusula única - Independentemente de declaração expressa, fica subentendido que, no valor pago pelo contratante, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e, ainda:

a) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



- b) Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;
- c) Providenciar os pagamentos à Contratada de conformidade com as Notas Fiscais / Faturas devidamente atestadas pela Secretaria Gestora, nos prazos determinados.
- d) O CONTRATANTE deve garantir a regulamentação do evento por meio de pagamento de todas as licenças e alvarás necessários, inclusive a taxa do ECAD (Escritório central de arrecadação e distribuição).
- e) É obrigação do Contratante o fornecimento do palco, som e equipamento necessário à apresentação do Artista.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obriga a executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no processo administrativo de inexigibilidade de licitação e nesse Termo Contratual e, ainda:

- a) Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- b) Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- c) Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual.
- d) Ressarcir o pagamento ao município se acaso não ocorrer a apresentação do artista.
 - d.1) A inexecução contratual ensejará a imediata responsabilidade de devolução dos valores recebidos de forma antecipada pela CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
 - d.2) O atraso no ressarcimento ensejará a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 10% (dez por cento) do valor integral da contratação;
- e) Será responsabilidade da contratada todas as despesas extras, tais como hospedagem, alimentação, deslocamento e outros que, por ventura, possam se fazer necessários para execução do objeto;
- f) O cachê será do tipo 'colocado', onde a contratante não se responsabilizará por despesas extras que possam surgir durante a contratação do artista;
 - f.1) Cachê 'colocado', com preço único, acordado entre o artista e o município, onde o artista recebe o valor e, com ele, é responsável por todos os custos do show, incluindo o transporte aéreo da equipe, hospedagem, ajuda de custo para alimentação e transporte terrestre para deslocamento na cidade do evento.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

O prazo de vigência do contrato é de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto de conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, observando rigorosamente todas as informações, prazos e condições e, ainda, os termos de sua proposta, e as normas legais vigentes.

DS
FLP





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Forma de pagamento

A liquidação da despesa e o pagamento serão efetuados a partir da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, em até 01 (um) dia Útil após a realização do evento, a emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, mediante a constatação da entrega definitiva, através de atesto do recebimento dos serviços e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, bem como, a ordem cronológica de pagamentos, definida pela Administração.

ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO QUE SEGUE:

- a) Nota Fiscal, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;
- b) CND emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, abrangendo inclusive as contribuições sociais;
- c) CND emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- d) CND emitida pela Prefeitura Municipal;
- e) CRF – Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal; e,
- f) CND emitida pela Justiça Federal do Trabalho.

Conforme Decreto Municipal nº 055/2023, de 13/07/2023, que dispõe sobre a retenção na fonte do imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, fica determinado que:

a) Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como suas Autarquias e Fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de serviços ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa nº 1.234/2012, e alterações, da Receita Federal do Brasil.

a.1) As retenções de que trata o "caput" deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de serviços ou de prestação de serviços para execução futura.

b) Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos realizados às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de serviços ou prestação de serviços nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição em seus documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta, dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, sob a dotação orçamentária: **1201.13.392.1301.2.054**; Elemento de despesa: **3.3.90.39.00**.

CLÁUSULA DEZ - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

O valor do presente contrato não será objeto de reajuste.

DS
FAP





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



CLÁUSULA ONZE - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à Contratada, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multas de:
 - b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do processo, em caso de recusa em assinar o contrato.
 - b.2) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, no caso de inexecução total do contrato.
 - b.3) O valor da multa referida nesta cláusula será descontada "ex-officio" da contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DOZE - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência da Administração;
- c) Em caso de rescisão prevista no § 2º do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E
DESPORTO

DocuSigned by:
Felipe Amorim Produções
CAIO CESAR VASCONCELOS DE ARAUJO
REPRESENTANTE LEGAL

FELIPE AMORIM & CIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CONTRATADO





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1. Leis César Costa Avela CPF: 014.860.523-04
2. Talison de Lima Andrade CPF: 060.500.335-04





DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D432A0A2B7224B879F8353B337D5CC93

Assunto: FA 22 11 24 MONSENHOR TABOSA CE CONVOCAÇÃO.pdf, FA 22 11 24 MONSENHOR ...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 7

Certificar páginas: 4

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Assinaturas: 2

Rubrica: 3

Remetente do envelope:

Flavio Nunes Correia

AV WASHINGTON SOARES

NÚMERO

FORTALEZA, CE 60.811-341

contratos2@vybbe.com.br

Endereço IP: 177.37.157.139

Rastreamento de registros

Status: Original

09/10/2024 16:44:48

Portador: Flavio Nunes Correia

contratos2@vybbe.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Felipe Amorim Produções

financeiro@oneplay.biz

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Felipe Amorim Produções
3A4DE775254E4CE

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.33.92.217

Registro de hora e data

Enviado: 09/10/2024 16:48:42

Visualizado: 09/10/2024 17:03:57

Assinado: 09/10/2024 17:04:05

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 04/09/2023 09:45:07

ID: 6e7011a2-f10a-4aea-bfc0-fdcaeca8f586

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/10/2024 16:48:43
Entrega certificada	Segurança verificada	09/10/2024 17:03:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/10/2024 17:04:05
Concluído	Segurança verificada	09/10/2024 17:04:05
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: valtermotama@gmail.com

To advise VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at valtermotama@gmail.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to valtermotama@gmail.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to valtermotama@gmail.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA during the course of your relationship with VYBBE SOUND PARTICIPACOES LTDA.



EXTRATO DO CONTRATO Nº 20241009.1

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

O(A) Ilmo.(a) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da **SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO**, Sr.(a) **MARIA SILVA SAMPAIO**, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21, faz publicar o extrato resumido do **CONTRATO Nº 20241009.1**, a seguir: **FUNDAMENTO LEGAL**: Artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME NACIONAL, "FELIPE AMORIM" PARA APRESENTAR-SE NA NOITE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, NA FESTIVIDADE DE 73 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO. **CONTRATADO**: FELIPE AMORIM & CIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.561/0001-77; com o **VALOR GLOBAL DE R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**:

Recursos devidamente alocados no orçamento municipal da SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO, classificados sob os códigos: **1201.13.392.1301.2.054**; **Elemento de despesa: 3.3.90.39.00**; **ASSINA PELA CONTRATADA**: ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTE SIMÕES; **ASSINA PELA CONTRATANTE**: MARIA SILVA SAMPAIO.

Através do presente, dar-se conhecimento do extrato resumido do instrumento contratual.

Monsenhor Tabosa/CE, 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO





CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que o presente extrato de contrato, foi publicado através de o sítio eletrônico oficial do município de Monsenhor Tabosa/CE (<https://www.monsenhortabosa.ce.gov.br/>) e o Quadro de Avisos e Publicações, criado e regulado pela Lei Orgânica do Município, na data de 09 de outubro de 2024.

Maria Silva Sampaio
MARIA SILVA SAMPAIO

ORDENADOR(A) DE DESPESAS
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO

